ACÓRDÃO - AC00 - 1806/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2805/2021
PROTOCOLO	: 2094926
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS (FUNLES).
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E AS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – DEMONSTRAÇÕES CONSOANTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul (FUNLES)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck** (Gestor do Fundo e Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul (FUNLES)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Gestor do Fundo e Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 10/2019 (fl. 04) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 4674/2022, fls. 132/136), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados. Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator: * com fundamento no art. 59, I, da Lei Orgânica, que sejam **julgadas regulares** (grifo deste Relator) as contas do Sr. Jaime Elias Verruck (CPF 322.517.771-72); * dar ciência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar do acórdão que vier a ser proferido." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 7100/2022 (fls. 138/146), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do **FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS exercício de 2020**." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7287/2022, fls. 147/149):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de

> Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. **JAIME ELIAS VERRUCK**, Secretário Estadual, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul (FUNLES)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Gestor do Fundo e Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 26/03/2021 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 88/2018 (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "B") da mesma Resolução.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.489/2019 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 1.208.800,00 (Um milhão, duzentos e oito mil e oitocentos reais), conforme se verifica no Parecer da d.Auditoria (PAR - GACS

PSS - 7100/2022, fls. 141/142).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, o que refletiu em **variação positiva** de R$ 1.000.00,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.208.800,00, foi alterado para R$ 2.208.800,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 54), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 66/68).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 53), o qual evidencia receita orçada de **R$ 1.208.800,00** e arrecadada na ordem de **R$ 733.915,39**.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 54), o qual demonstra despesa autorizada de **R$ 2.054.600,00** e empenhada na ordem de **R$ 494.000,00.**

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 69/70), Financeiro (Anexo 13, fls. 71/72), Patrimonial (Anexo 14, fls. 73/74), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 73/74) e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 18, fls. 76/77 consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício, bem como encaminhou as Notas Explicativas às DCASP (fls. 39/46).

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.3** do Parecer da d.Auditoria (fl. 141), que **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64, fls. 12/46), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **regular**.

Após o exame inicial da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 4674/2021, fls. 132/136), que as contas de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018 e que as mesmas reúnem condições técnicas para serem **consideradas regulares**, constante do tópico **3** (“Conclusão”), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS PSS - 7100/2022, fls. 138/146) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando, também pela **Regularidade das contas**, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Provocado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 7287/2022, fls. 147/149) após analisar os documentos dos autos, corroborou integralmente com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas,** tendo em vista, que as mesmas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Por derradeiro, consta ainda nos autos do processo o Relatório de Auditoria AGE/CONT nº 056/2021 (fls. 08/10), emitido pela **Controladoria Geral do Estado (CGE)** informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, **corroborando**, neste caso com o posicionamento defendido pelas equipes técnicas desta Corte de Contas.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul (FUNLES)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Gestor do Fundo e Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS / KBV / VAB